



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901731/2013-13
RESOLUÇÃO	1002-000.649 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão, esclareço que trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de 2010, no valor total de R\$ 19.255.973,65, para a compensação de débitos próprios declarados. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) que se transcreve:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 056401438

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
68.915.891/0001-40	TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23670.09630.200611.1.3.02-7830	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	16682-901.731/2013-13

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.255.973,64	0,00	0,00	0,00	0,00	19.255.973,64
CONFIRMADAS	0,00	17.471.615,89	0,00	0,00	0,00	0,00	17.471.615,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.255.973,64 Valor na DIPJ: R\$ 19.255.973,63
 IRPJ devido: R\$ 0,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.255.973,63

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.471.615,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40034.36882.170212.1.3.02-2748

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22762.06162.070312.1.3.02-5992 23172.68284.191212.1.7.02-0120 18110.13168.290212.1.3.02-2119 07449.81761.230312.1.3.02-5571

12838.45973.230312.1.3.02-2490 31421.17723.150312.1.3.02-1300 05274.98626.120312.1.3.02-3097 39407.85762.120412.1.3.02-5126

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.855.987,63	371.197,50	198.043,72

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.669.753/0001-82	1708	23.984,40	21.499,01	2.485,39	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
03.945.240/0001-57	1708	439,50	393,96	45,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
04.954.351/0001-92	1708	342,00	306,56	35,44	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
06.011.542/0001-46	1708	486.419,59	436.014,24	50.405,35	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
09.112.685/0001-32	1708	1.445,78	1.295,96	149,82	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
13.788.120/0001-47	1708	1.800,00	1.613,47	186,53	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
20.346.524/0001-46	1708	13.202,80	11.834,65	1.368,15	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.000.167/0001-01	6147	276.667,25	242.061,45	34.605,80	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.000.167/0001-01	6190	16.284.106,91	14.592.057,17	1.692.049,74	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.592.510/0001-54	1708	6.941,04	6.221,77	719,27	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
42.150.391/0001-70	1708	16.036,01	14.374,28	1.661,73	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
46.567.202/0003-82	1708	37,50	33,61	3,89	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.460.325/0001-41	1708	6.186,70	5.545,60	641,10	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		17.117.609,48	15.333.251,73	1.784.357,75	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 17.471.615,89

Cientificada do Despacho Decisório em 15 de julho de 2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 13 de agosto de 2013, fl. 433. A DRJ, por meio do acórdão 108-011.055, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo destacado que:

10. A partir da planilha acima, depreende-se que somente a retenção no valor de R\$ 276.667,25, código de receita 6147, fonte pagadora CNPJ 33.000.167, não consta integralmente em DIRF, pois foi declarada retenção de R\$ 271.424,88, ligeiramente menor que os R\$ 276.667,25 informados pela interessada.

11. Na verdade, estão presentes em DIRFs retenções no valor total de R\$ 19.250.736,70, relativos aos códigos de receita 1708, 6147, 6190, 3426, 5273, 5557 e 5706, conforme resumo:

DIRFs das Fontes Pagadoras			
Código	Descrição	Rendimentos	Imposto
Receita		Tributáveis	Retido
1708	Rendimentos com origem em Prestação de Serviços	36.317.483,88	556.835,31
6147	Órgãos Públicos: Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços	22.503.743,07	271.424,88
6190	Órgãos Públicos: Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços	339.145.194,39	16.284.106,91
sub-total		397.966.421,34	17.112.367,10
3426	Aplicações Financeiras	6.111.541,94	1.300.255,67
Outros	Diversos	6.589.447,28	838.107,93
total			19.250.730,70

12. Deve-se ter em conta que todas as retenções referidas aos códigos de receita 3426, 5706, 5557 e 5273 foram considerados integralmente pelo Despacho Decisório.

13. Foram considerados apenas parcialmente as retenções referidas aos códigos de receita 1708, 6147 e 6190. Na verdade, o montante considerado pelo Despacho Decisório, para esses códigos, de R\$ 15.333.251,73, corresponde ao percentual de 89,6033% dos R\$ 17.113.367,10 presentes em DIRF.

O contribuinte foi intimado do acórdão em 13.09.2021 (fls. 487) e apresentou Recurso Voluntário em 13.10.2021 (fls. 488 e 491/500) alegando em síntese:

- a Recorrente apura, ao final de cada exercício, o valor devido a título de IRPJ e de CSLL, levando-se em consideração o lucro auferido, devidamente ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação
- no Despacho Decisório, foi reconhecido apenas R\$ 17.471.615,89 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) do crédito solicitado. Isso ocorreu porque não foram considerados os valores integrais das retenções ocorridas e demonstradas na DIRF das fontes pagadoras, sob o argumento de que essa receita teria sido oferecida parcialmente à tributação, pois a receita de serviços declarada na DIPJ seria inferior à receita declarada na DIRF.
- isto ocorreu porque a Recorrente declarou, na Linha 05 da Ficha 06A DIPJ, o valor de R\$ 356.822.995,70 como receita de prestação de serviços, sendo que na DIRF do mesmo período os pagamentos dos tomadores dos serviços para a Recorrente atingiram o montante de R\$ 397.966.421,34.
- ocorre que os valores declarados em DIPJ e DIRF possuem regimes de reconhecimento distintos, por isso a suposta divergência de valores indicados nessas declarações não pode impedir a utilização do crédito de IRRF da Recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do erário. Os valores declarados na DIPJ estão submetidos ao regime de competência e os valores declarados na DIRF são reconhecidos com base no regime de caixa, uma vez

que apenas são declarados quando efetivamente pagos pelos tomadores de serviços.

- a Recorrente apresenta nos autos o razão contábil da conta em que são registrados os lançamentos vinculados à receita da prestação de serviços (Doc_Comprobatorios04.zip). Esse documento comprova que receita auferida pela Recorrente com a prestação de serviços, para a competência de 2010, foi de R\$ 356.822.995,70, o mesmo valor informado na DIPJ.
- afinal, a diferença identificada entre a DIPJ e a DIRF decorre de valores que foram faturados em 2009, mas cujo pagamento ocorreu em 2010. Assim, em relação a esses valores, a receita da prestação de serviço foi declarada pela Recorrente no ano-calendário de 2009, mas a fonte pagadora declarou a quitação desses valor apenas na DIRF do ano-calendário de 2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Em que pese a tempestividade do recurso, entendo pela necessidade de conversão do seu julgamento em diligência. Explico.

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções de fontes.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente haja vista ausência de valor de saldo negativo suficiente para compensar dos débitos informados. No entendimento do acórdão recorrido, **embora haja a comprovação das respectivas retenções**, em consulta aos sistemas da Receita Federal, constatou-se que apenas parte dos rendimentos que motivaram as retenções foram levados a tributação pelo Contribuinte no ano de 2010, ano das retenções.

Em sede de recurso voluntário defende o contribuinte que parte da receita foi tributada em 2009, sendo esta a justificativa para diferença encontrada entre a DIPJ e a DIRF. Destacou que no caso as retenções são vinculadas aos códigos 1708, 6147 e 6190 – cujas receitas são contabilizadas segundo o regime de competência, em contrapartida as retenções realizadas pelas fontes pagadoras observam o regime de caixa.

A matéria não é nova neste tribunal havendo inúmeros precedentes no sentido de que **havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado**. Cito os acórdãos 1101-001.652 e 9101-006.680.

Como dito, não se discute a existência das retenções – o acórdão recorrido reconhece o cumprimento deste requisito: “Não se trata da comprovação das retenções ocorridas, mas, reitere-se, do não oferecimento à tributação das receitas correspondentes.” A discussão se refere exclusivamente a suposta não tributação das respectivas receitas: “teria sido considerado no Despacho Decisório para esses códigos, de R\$ 15.333.251,73, corresponde a um percentual de 89,6033% dos R\$ 17.113.367,10 informados na DIRF.”

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta seu livro razão (arquivo excel não paginável juntado aos autos) o qual deixa claro que o valor da receita apurada pela empresa no ano de 2010 é exatamente o valor declarado pelo contribuinte em sua DIPJ. Ocorre que esta prova não é suficiente, pois se faz necessária a demonstração do oferecimento de parte da receita em 2009.

Pelas razões expostas e considerando os documentos juntados pelo contribuinte em sede recursal, como livro razão, entende esta Relatora pela pertinência em se converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem **i)** ateste, a partir dos registros contábeis juntados aos autos ou constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, se parte da receita declarada na DIRF de 2010 foi oferecida à tributação no ano de 2009, podendo intimar o contribuinte para apresentação de esclarecimentos adicionais, **ii)** elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório, especialmente sobre a tributação de parte da receita no ano de 2009 e **iii)** intime o contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o relatório final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri